



TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – Nº 035/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2205001/2025/CGL/ATM

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 74, I da Lei nº 14.133 de 2021.

ADJUDICADO: MVU Empreendimentos LTDA

OBJETO: Contratação direta por inexigibilidade da empresa MVU Empreendimentos para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada para realização da 4ª Edição do “Chocolat Festival Xingu” no município de Altamira-PA.

Agente de Contratação e Equipe de Apoio do **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA**, por ordem dos Ordenadores de Despesas da Prefeitura Municipal de Altamira constituído de poderes especiais para proceder na prática de atos administrativos, conforme Decreto Municipal nº 2385/2023, vem abrir o presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para Contratação de Pessoa Jurídica, para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica, atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal de Altamira-PA.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei 14.133/2021 estabelece, em seu art. 74, inciso I, e suas alterações posteriores, que é inexigível a Licitação sempre que houver inviabilidade de competição.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

Diante disso, a presente contratação tem por objetivo a realização do evento CHOCOLAT FESTIVAL – Festival Internacional do Chocolate e Cacau, reconhecido nacional e



internacionalmente como um dos principais eventos voltados à promoção da cadeia produtiva do cacau e do chocolate.

A contratação da empresa MVU Empreendimentos LTDA está fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente pela exclusividade do fornecedor ou prestador detentor de direitos sobre marca ou produto específico.

A empresa MVU Empreendimentos LTDA é detentora exclusiva da marca CHOCOLAT FESTIVAL – Festival Internacional do Chocolate e Cacau, registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), sob o nº 912332727, o que confere a esta empresa o direito exclusivo de exploração do nome, conceito e identidade visual do referido evento.

Dessa forma, a natureza exclusiva do serviço, aliada ao reconhecimento da marca no setor, torna inviável a realização de procedimento competitivo, sendo juridicamente possível e tecnicamente recomendada a contratação direta da referida empresa, conforme previsão legal.

Ressalta-se que a realização do evento com a chancela da marca CHOCOLAT FESTIVAL agrega valor institucional, atrai maior público, estimula o turismo, movimenta a economia local e contribui significativamente para a valorização dos produtores de cacau e chocolate da região, justificando plenamente a presente contratação.

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor de empresa a MVU EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 03.501.530/0001-01, consigna proficuamente as justificativas e razões que a posiciona no mercado em condição de destacada relevância no pertinente à organização, coordenação, concepção, execução e expertise na realização das atividades que lhes são afins, mormente aquelas relacionadas ao desenvolvimento do “Chocolat Festival - Festival Internacional do Chocolate e Cacau” e “Cacau do Brasil”, com capacidade técnica, qualificação dos quadros profissionais e ampla rede de relacionamento, para consulta, planejamento, contratações e execução dos mais variados eventos especializados nos segmentos da cadeia produtiva do cacau e derivados, chocolate e outros produtos de origem e gourmet, exercendo, portanto, execução de objeto singular que potencializa a valorização cultural do cacau e o resgate artístico que lhe for conexo, com incontroversa notoriedade no âmbito nacional, e internacional, para realização de projetos nos referidos setores, considerando o panorama



evidenciado através de experiências profissionais devidamente comprovadas. Ademais, a contratação de empresa de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outros órgãos, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Prefeitura Municipal de Altamira, através de atestados de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, como **se pode conferir em seus anexos**

Desta forma, nos termos do 74, Inciso I, § 1º, da Lei de Licitações nº. 14.133/2021 e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGÍVEL.

DA SILGULARTIDADE DO OBJETO

Em sendo a MVU detentora da marca “CHOCOLAT FESTIVAL – Festival Internacional do Chocolate e Cacau” (INPI Nº. 9123322727), e detentora de exclusividade da marca ‘CACAU DO BRASIL’ (INPI Nº. 904090809), diante do acervo técnico profissional e operacional, devidamente comprovados pela documentação de portfólio, tem se que, à luz da Lei Federal n. 14.133/2021, os serviços de gerenciamento, consultoria e assessoria técnica concernente à cultura do cacau e chocolate e da forma em que concebidos e executados em eventos “festivais” e “missões técnicas e empresariais”, inserem-se dentro do espectro cogente da singularidade, autorizando, por isso mesmo, contratação com o Poder Público por intermédio de inexigibilidade de licitação, haja vista que o desenvolvimento do evento (Festival Internacional do Chocolate e Cacau) só pode ser realizado por uma pessoa jurídica exclusiva detentora da marca, na forma do art. 74 inciso I, da Lei 14.133/2021. Em se tratando da marca ‘CACAU DO BRASIL’ detém a exclusividade de utilização, conforme lei.

Em regra, as contratações realizadas pelo Poder Público são cercadas de procedimentos que garantem a ampla competição e a proposta mais vantajosa à Administração Pública (licitação). Ocorre, no entanto, que determinadas situações geram inviabilidade de competição, fato que tornará a licitação inexigível, nos termos do art. 74 I, da Lei n.º 14.133/2021. E mais: para os casos de aquisição de material cujo fornecedor se mostra exclusivo atraindo de per si a dicção da regra contida no inciso I do art. 74, do mencionado diploma da Licitação.



O caso em tela é, por assim dizer, uma dessas hipóteses. Consagra o inciso I, do art. 74, do vigente Estatuto das Licitações a inexigibilidade de licitação para a “aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”, situação que, em princípio, enquadra-se perfeitamente à pretendida contratação, haja vista a manifesta exclusividade da contratada na prestação dos serviços objeto desta inexigibilidade e da constatação de que a declaração de exclusividade fora exarada por entidade legítima de que trata o inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021, demonstrada pela documentação que integra os presentes autos e que atesta a exclusividade.

Como se vê, a lei no seu art. 74 apenas indica hipóteses em que poderá haver inexigibilidade, de forma exemplificativa, diferentemente do tratamento que deu às hipóteses de dispensa de licitação no seu art. 75, onde as relaciona e as esgota.

Na análise que faz sobre esse dispositivo legal, o ilustre administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO, no seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 7ª edição, Dialética, 2000, p. 277, diz o seguinte:

“As causas da inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre exatamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado (...)”.

Mais uma vez reforça-se a ideia de que o que importa para a caracterização de fornecedor exclusivo é a inviabilidade fática de estabelecer-se competição. E essa impossibilidade pode, inclusive, ser subtendida das circunstâncias da contratação. Não se pode atribuir ao meio de prova maior.

Nessa trilha, o caso em tela da MVU, se aperfeiçoa a uma dessas hipóteses a esse respeito, cumpre registrar que “singulares” são todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca

pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e/ou artísticas. (Celso Antônio B. Melo, Elementos de Direito Administrativo, p. 167, RT, 1990).

Com efeito, no caso em tela, a MVU não esconde a singularidade da prestação de seus serviços (gerenciamento, assessoria e consultoria do Festival).

Não é demais lembrar que o gerenciamento de um Festival deste quilate aperfeiçoa a valorização de um produto conhecido e adorado no mundo, além do acesso cultural à sua cadeia produtiva.

O insigne mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ. 2ª ed. 1994, p. 150, traz a seguinte orientação:

“Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verifica-se que a variação no desenvolvimento dos serviços individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima”.

E, para melhor explicar a existência desse requisito disposto na lei 14.133/2021, a saber, singularidade na prestação de serviço técnico especializado, ninguém melhor do que o professor Dallari (2006, p. 59), o qual sintetiza tal discussão nos seguintes termos:

Existem serviços que, não obstante requeiram acentuada habilitação técnica, podem ser realizados por uma pluralidade de profissionais ou empresas especializadas, indistintamente. A dispensa de licitação somente pode ocorrer quando um serviço técnico se tornar singular, ou seja, quando o fator determinante da contratação for o seu executante, isto é, quando não for indiferente ou irrelevante a pessoa, o grupo de pessoas ou a empresa executante.

Em segundo lugar, porque singularidade, significa complexidade e especificidade do objeto a ser desenvolvido, e dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

No caso em tela fica exatamente claro o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições tal qual é a experiência de atuação anterior o que trará maior segurança nas

atividades administrativas rotineiras e às que fogem da normalidade e que necessitam de resposta rápida e eficaz.

A execução dos serviços por parte da contratada promoverá avanços e benefícios diretos e indiretos para toda cadeia produtiva do turismo, indústria, agronegócio, comércio e serviços, estimulando o empreendedorismo e o desenvolvimento e divulgação dos destinos e regiões onde é realizado, impactando na vida de centenas de pessoas, com a geração de emprego, renda, atração de investimentos, crescimento do fluxo turístico - negócios e lazer, aumento da permanência de visitantes, gerando um significativo incremento na economia local e grande visibilidade para o município, na mídia regional, estadual, nacional e até internacional, conforme relatos de agentes públicos e representantes de instituições desses lugares onde já é realizado, informações da grande mídia e dados coletados em material do próprio evento.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Inicialmente gostaria de esclarecer quanto a especificidade da contratação pretendida, uma vez que se trata de objeto de natureza, técnica, quando comprovado a sua notória especialização, motivo pelo qual torna-se uma tarefa árdua mensurar um valor como referência, restando apenas usar a similaridade de serviços e valores de objetos da mesma natureza, contratados por outros órgãos.

Posto isto, e para justificar que o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi realizado verificação de preços considerando as exigências da Instrução Normativa do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão nº 65, de 07 de julho de 2021, e em conformidade com o Decreto Municipal nº 2375, de 22 de março de 2023. Prioritariamente, foram consultados os preços através do Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Face o exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa **MVU EMPREEDIMENTOS LTDA**, registrada sob o CNPJ nº 03.501.530./0001-01, o pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais, tendo seus valores divididos conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	Und.	QUANT.	VALOR UNITARIO
------	-----------	------	--------	-------------------



01	Contratação direta por inexigibilidade da Empresa MVU Empreendimentos LTDA para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada; Diagnóstico e Avaliação; Planejamento; e Curadoria Técnica e Supervisão da Execução.	serviço	1	R\$ 800.000,00
----	---	---------	---	----------------

Para a presente contratação foi verificado a disponibilidade de créditos e indicação dos recursos orçamentários para o adimplemento das obrigações, e em resposta foi apresentado as seguintes dotações, as quais foram reafirmado por declaração do ordenador de despesas afim de atender o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar no 101/2000, LRF - lei de Responsabilidade Fiscal e Art. 72 da Lei Federal 14.133/2021.

Altamira-PA, em 26 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BARROS MORAES
Coordenadoria Geral de Licitações e Contratos

MATHEUS ROGER LOBATO DA COSTA
Agente de contratação

LOREDAN DE ANDRADE MELO
Prefeito Municipal de Altamira/PA